



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTAÇÃO À DIRETORIA

NÚMERO: 123/2022

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DECISÃO SUPAS Nº 555/2022

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.070010/2022-63

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CPNJ nº 16.624.611/0001-40, contra DECISÃO SUPAS Nº 555, de 21 de junho de 2022, que deferiu o pedido da empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 03.233.439/0001-52, para a implantação da linha MACEIÓ (AL) - SÃO PAULO (SP), via MONTES CLAROS (MG).

2. DOS FATOS

Em 29 de junho de 2022 a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. ingressou com Pedido de Reconsideração (50500.102723/2022-01), por meio do qual pleiteou a revisão da Decisão nº 555, de 21 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2022, "que autorizou a criação da nova linha entre Maceió/AL - São Paulo/SP".

Em apertada síntese, a recorrente lastreia o seu pedido nos seguintes argumentos: necessidade de regulamentação do art. 47, § 1º da Lei nº 10.233/2001; a linha teria sido criada sem estudo de demanda; haveria a necessidade de apresentação de dados MONITRIIP; e, teria havido primazia da celeridade em detrimento de análise mais detalhada do pedido para implantação de linha.

3. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

A Lei 10.233/2001 estabelece, no art. 68, § 3º, que qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos da Agência, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

Nestes termos, a admissibilidade da insurgência foi analisada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5717/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 13281382):

- 3.1. A recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros.
- 3.2. O recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo legal insculpido no art. 68, §3º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 (30 dias).
- 3.3. O apelo tem por objeto Decisão de Superintendência, ato contra a qual é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final, na forma do art. 11 do Regimento Interno (Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022).

Dessa forma, restou demonstrada a presença dos requisitos exigidos para o conhecimento do apelo.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os argumentos perfilados na peça recursal foram rechaçados pela sobredita NOTA TÉCNICA 5717/2022, nos seguintes termos:

AUSÊNCIA DE ESTUDO DE DEMANDA

4.1. A RECORRENTE alega que o requerimento da transportadora beneficiária do ato recorrido não apresenta estudo de demanda que o justificasse, estando ausente no processo análise sobre os eventuais impactos e interferências da nova linha sobre operadoras já existentes.

4.2. Sobre o assunto, informamos que conforme estabelece o art. 15, parágrafo único da Resolução nº 5.285/2017, estudos de impacto nos mercados existentes somente deverão ser apresentados para casos de implantação de serviço oriundo de seccionamento intermediário, a saber:

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

(...)

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de **implantação de serviço independente** oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

4.3. Desse modo, dado tratar de matéria distinta o requerimento dispensa a apresentação de impacto nos mercados já existentes.

4.4. Ademais, lembramos que na análise do pedido (11850955) a área técnica esclarece que em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verificou-se que os mercados solicitados já eram operados pela requerente por meio da Licença Operacional - LOP nº 13 (11742955), afastando-se, portanto, alegação de eventuais impactos adicionais.

REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DADOS MONITRIIP

4.5. A RECORRENTE solicita à ANTT a movimentação mensal das linhas que executam esse mercado, nos últimos 12 (doze) meses, informada trimestralmente através do Sistema de Monitoramento da ANTT - MONITRIIP.

4.6. Inicialmente informamos que no âmbito do processo administrativo federal é assegurado ao administrado a apresentação de documentos, a saber:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e **apresentar documentos** antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

4.7. Todavia, salvo pedido de vista/cópia dos próprios autos no qual jaz o ato atacado, não há permissivo legal que autorize ao interessado a requisição de documentos afetos a outros processos ou a terceiros alheios ao feito, pleito esse que deve ser objeto de protocolo com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), em autos apartados, dado se tratar de procedimento próprio.

4.8. Assim, reputa-se que recurso e/ou impugnação não é via adequada para solicitação de documentos à Administração Pública, tratando-se, portanto, de pleito inadmissível para o feito.

4.9. Sem embargo, o próprio pedido de informações confirma que a ora requerente não detém dados concretos que demonstrem a prejudicialidade do ato atacado, não se reputando cabível cassar ato benéfico a terceiro com base em argumentos genéricos e sem comprovação cabal.

CELERIDADE EXCESSIVA DO PROCESSO

4.10. A RECORRENTE afirma que a área técnica da SUPAS primou pela celeridade durante a análise do requerimento da linha, em detrimento de uma análise mais detalhada que o caso requer.

4.11. Por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3628/2022/GEOPE/SUPAS/D11850955) foi sugerido o deferimento do pedido de implantação da linha. Na ocasião, a área técnica desta Superintendência concluiu que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha MACEIÓ (AL) - SÃO PAULO (SP), via MONTES CLAROS (MG), prefixo 20-0045-00, e suas seções. Acatada a sugestão, a implantação foi autorizada por meio da Decisão SUPAS nº 555, de 21 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União, em 23 de junho de 2022 (11982391).

4.12. Destacamos que o ato autorizativo foi devidamente motivado, em estrita observância ao normativo que regula o processo administrativo federal (Lei nº 9.784/1999), *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

4.13. Ademais, esclarecemos que o prazo de análise do requerimento configura efetivação do princípio constitucional da celeridade processual, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados **razoável duração do processo** e os meios que garantam a **celeridade de sua tramitação**. (grifo nosso).

4.14. Por todo o exposto, cumpridos os requisitos legais e constitucionais que orientam a formação dos atos administrativos, o argumento da recorrente vai de encontro ao que prega o ordenamento jurídico nacional.

Deste modo, nota-se que a insurgência foi devidamente enfrentada com argumentos técnicos que encontram seu lastro no arcabouço normativo que rege o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros - TRIP.

Ademais, não foram trazidos aos autos pela recorrente quaisquer elementos com

aptidão suficiente para infirmar a análise técnica promovida pelo setor competente quanto aos requisitos para o deferimento para a implantação da linha MACEIÓ (AL) - SÃO PAULO (SP), via MONTES CLAROS (MG), pela empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., cujas informações, lançadas na NOTA TÉCNICA SEI N° 3628/2022/GEOPE/SUPAS/DIR (11850955), lastrearam a decisão recorrida, conforme se extrai da NOTA TÉCNICA SEI N° 5717/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI13281409), bem como do RELATÓRIO À DIRETORIA N° 483/2022 (SEI 13281409).

Assim, mostrou-se acertada Decisão n° 555, de 21 de junho de 2022, razão pela qual deverá ser mantida incólume.

Diante de todo o exposto, e considerando a manifestação técnica citada, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso V, § 1º, da Lei n° 9.784, de 1999, deverá ser conhecido o Pedido de Reconsideração para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA** contra a Decisão n° 555, de 21 de junho de 2022, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de novembro de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 21/11/2022, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 14331029 e o código CRC A0AC285E.

Referência: Processo n° 50500.070010/2022-63

SEI n° 14331029

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br